



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

B2W INFORMATICA – EPP

DATEN TECNOLOGIA LTDA



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO

2026-CMKN2

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2026-CMKN2>



Realizado em: 07/08/2026 11:32:59 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

GRUPO: COORDENAÇÃO GERAL - UGP - SEJUS (GOVES - SEJUS - UGP - UNIDADE DE GESTAO DE PROJETOS)

DESTINO

GRUPO: COORDENAÇÃO DE AQUISIÇÕES - UGP - SEJUS (GOVES - SEJUS - UGP - UNIDADE DE GESTAO DE PROJETOS)

DOCUMENTO ENTRANHADO

#103 - 2026-NM845N - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2026-CMKN2

MENSAGEM

DECISÃO

1. Com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria SEJUS nº 2.190-S/2023, acolho, “in totum”, pelos seus próprios fundamentos, a decisão que acolheu, em Paprte, as impugnações apresentadas, razão pela qual:

a) RATIFICO em sua totalidade a Decisão exarada pela Agente de Contratação, que julgou PROCEDENTE, em parte, as impugnações apresentadas; e
b) REVOGO o Pregão Eletrônico nº 04/2026, com fulcro no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF, em razão da necessidade superveniente de revisão substancial da fase preparatória da contratação, compreendendo o Termo de Referência, as especificações técnicas do objeto e os demais documentos que compõem o planejamento da contratação.

2. Publique-se extrato desta decisão no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo-se a reabertura do prazo legal quando da republicação do novo edital, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Após, determino o retorno dos autos à fase preparatória, para que o setor requisitante promova a revisão do Termo de Referência.

4. À Coordenação de Aquisições para as medidas de estilo.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VINICIUS XAVIER TEIXEIRA

PRESIDENTE (UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS - UGP / PROGRAMA MODERNIZA ES)

SEJUS - SEJUS - GOVES

assinado em 07/08/2026 11:32:59 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/08/2026 11:32:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VINICIUS XAVIER TEIXEIRA (PRESIDENTE (UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS - UGP / PROGRAMA MODERNIZA ES) - SEJUS - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NM845N>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 2026-CMKN2

Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026

Objeto: Aquisição de computadores desktop destinados à estruturação de laboratórios de informática das unidades prisionais do Estado do Espírito Santo, no âmbito do Programa MODERNIZA-ES.

1. Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, por intermédio da Unidade de Gestão de Projetos – UGP, visando à aquisição de computadores *desktop* destinados à estruturação de laboratórios de informática nas unidades prisionais do Estado do Espírito Santo, mediante realização do **Pregão Eletrônico nº 04/2026**, processado sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Após a publicação do instrumento convocatório, foram encaminhados à Administração pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, os quais suscitaram questionamentos tanto em relação à modelagem técnica da contratação quanto à metodologia empregada para formação do preço estimado do objeto.
3. Em razão da relevância e da complexidade das alegações apresentadas, bem como da necessidade de preservar a regularidade do procedimento licitatório e assegurar a adequada apreciação das matérias suscitadas, a sessão pública inicialmente designada para o dia 29 de julho de 2026 foi suspensa *sine die*, mediante publicação de Aviso de Suspensão no Diário Oficial do Estado, permanecendo o certame sobrestado até a conclusão das análises técnicas pertinentes.
4. No prazo previsto no Edital as empresas **B2W Informática – EPP** e **DATEN Tecnologia Ltda** apresentaram impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026.
5. As íntegras das impugnações estão acostadas às peças #79 e #80 dos autos e serão disponibilizadas no *site* oficial da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, <https://sejus.es.gov.br/licitacoes-2>.

I - DAS IMPUGNAÇÕES:

6. A empresa **B2W Informática – EPP** impugna sustentando, em síntese, que a metodologia adotada para definição do valor estimado da contratação não refletiria adequadamente a realidade do mercado, por entender que a pesquisa de preços teria utilizado referências incompatíveis com as características do objeto pretendido, especialmente por considerar preços obtidos em sítios eletrônicos de varejo sem



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

contemplar custos inerentes às contratações públicas, tais como logística, frete, customização dos equipamentos, garantia "on site", níveis mínimos de atendimento (SLA) e demais exigências constantes do Termo de Referência.

7. A impugnante alegou, ainda, suposta afronta ao disposto nos arts. 23, §1º, IV, e 82, §5º, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.712/2025-Plenário e nº 1.875/2021-Plenário, defendendo que a pesquisa de preços deveria ser estruturada prioritariamente com base em contratações públicas similares, mediante formação de "cesta de preços".

8. Paralelamente, requereu a revisão de diversas especificações técnicas do objeto, notadamente quanto à aceitação de equipamentos dotados de processadores AMD, flexibilização da exigência relativa à plataforma Intel vPro, revisão dos requisitos relacionados ao gabinete do tipo Ultra Small Form Factor – USFF, armazenamento, suporte a RAID, expansão, indicadores luminosos e demais requisitos que, segundo sustentou, restringiriam indevidamente a competitividade do certame.

9. Requer, ao final, o acolhimento integral da impugnação, com a revisão da metodologia empregada na formação do orçamento estimativo, a atualização do valor estimado da contratação, a adequação das especificações técnicas do objeto e, por consequência, a suspensão do certame, seguida da republicação do edital e da reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas.

10. Por sua vez, a empresa **Daten Tecnologia Ltda.** apresentou impugnação questionando, especificamente, a exigência de certificação ambiental EPEAT e a obrigatoriedade de comprovação da logística reversa exclusivamente por intermédio da entidade Green Eletron.

11. Em síntese, sustentou que a certificação EPEAT constitui apenas um dos mecanismos existentes para comprovação de requisitos ambientais, existindo certificações equivalentes emitidas por organismos reconhecidos nacional e internacionalmente, como o Rótulo Ecológico da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, igualmente fundamentado na norma ISO 14024 e integrante da Global Ecolabelling Network – GEN.

12. Quanto à exigência relativa à Green Eletron, a impugnante sustentou que a Política Nacional de Resíduos Sólidos não impõe a vinculação a entidade gestora específica para atendimento das obrigações relacionadas à logística reversa, admitindo a implementação de programas próprios ou executados por terceiros, razão pela qual requereu a alteração da redação do edital para admitir meios equivalentes de comprovação do atendimento às obrigações ambientais.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

13. Argumentou que a manutenção da exigência implicaria a restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competição.

14. Requer, ao final, o conhecimento da impugnação e a alteração das especificações constantes do Edital e no Termo de Referência.

15. É o breve relatório.

II - JUÍZO DE CONHECIMENTO

16. Registra-se que a abertura da sessão pública estava agendada para o dia 29/07/2026, às 10h00min. As impugnações foram interpostas na data de 23/07/2026, às 15h54min, e 24/07/2026, às 15h55min, respectivamente, tendo sido apresentadas com envio para o e-mail licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br. Portanto, obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência da abertura da sessão pública, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, as impugnações são TEMPESTIVAS.

17. Assim, observados os requisitos de admissibilidade, **conheço** das impugnações apresentadas.

III - JUÍZO DE MÉRITO: FUNDAMENTAÇÃO

18. Considerando que as impugnações apresentadas suscitaram questões quanto às especificações do objeto e à metodologia adotada para a formação do orçamento estimado da contratação, esta Agente de Contratação determinou o encaminhamento dos autos à Gerência do Componente I – Ressocialização da UGP/SEJUS, unidade demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e da pesquisa de preços, para que se manifestasse, no âmbito de suas competências, acerca dos questionamentos suscitados pelas impugnantes.

19. Ademais, tendo em vista que parte das alegações versava especificamente sobre requisitos de natureza tecnológica, a Gerência do Componente I solicitou o apoio da Gerência do Componente II – Tecnologia, unidade detentora da expertise técnica na matéria, para análise das especificações do objeto e elaboração de manifestação técnica destinada a subsidiar a apreciação das impugnações por esta Agente de Contratação.

20. As manifestações técnicas produzidas pelas unidades competentes passaram a integrar a instrução processual, fornecendo os elementos necessários à adequada apreciação das impugnações e à formação do convencimento desta Agente de Contratação,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

especialmente quanto à necessidade de revisão das especificações técnicas do objeto e aos reflexos dessas alterações sobre a continuidade do procedimento licitatório.

21. Os questionamentos formulados pela empresa **B2W Informática – EPP** acerca da metodologia empregada na formação do preço estimado foram submetidos à apreciação específica do setor demandante, unidade técnica responsável pela pesquisa de preços, cuja manifestação examinou os argumentos apresentados pela impugnante limitando-se aos aspectos econômicos da contratação.

22. Na referida manifestação concluiu-se que a pesquisa de preços observou os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foram utilizadas múltiplas fontes, incluindo contratações públicas e sítios eletrônicos especializados, inexistindo ilegalidade na metodologia originalmente empregada.

23. Ressaltou-se, contudo, que a alteração das especificações técnicas impõe, por consequência lógica, a realização de nova pesquisa mercadológica para compatibilizar a estimativa de preços com o objeto revisado.

24. Segue trecho da manifestação técnica, elaborada pelo setor requisitante:

Nesses termos salienta-se que é expressamente permitido pela legislação a pesquisa de preços em sites de varejo, conforme Artigo 23, § 1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23 [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de **sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**

[...]

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores.

Portanto, a utilização das cotações se revela compatíveis com a legislação vigente. Não assiste razão à impugnante ao afirmar que a pesquisa de preços realizada pela Administração afronta o disposto nos arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tampouco a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece hierarquia absoluta entre as fontes de pesquisa de preços, mas determina que a estimativa seja elaborada mediante a utilização de parâmetros aptos a refletir os valores praticados pelo mercado.

No caso concreto, a pesquisa de preços não se restringiu a consultas diretas ao mercado. Conforme demonstrado no Mapa Comparativo de Preços e na Análise Crítica da Pesquisa de Preços, a Administração utilizou **múltiplas fontes de pesquisa**, contemplando tanto **preços praticados pela Administração Pública** quanto **preços obtidos em sítios eletrônicos especializados**, a saber:

- Contrato nº 113/2025 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;
- Contrato nº 24/2025 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região;
- Cotações obtidas nos sítios eletrônicos oficiais da Dell, Lenovo e Casas Bahia, todas acompanhadas da respectiva data de acesso.

Verifica-se, portanto, que a Administração adotou metodologia compatível com o art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, utilizando fontes diversificadas e idôneas para formação do preço estimado.

Além disso, não houve simples utilização aritmética dos valores coletados. A Administração realizou análise crítica da amostra, identificando que o preço constante do Contrato nº 24/2025 do TRT da 17ª Região encontrava-se estatisticamente fora do intervalo de representatividade das demais referências, razão pela qual foi excluído da composição da média, mediante justificativa técnica expressa.

Na sequência, foi adotado o preço médio das quatro cotações remanescentes como parâmetro para definição do valor estimado da contratação.

Tal procedimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o tratamento estatístico das amostras e a desconsideração de valores manifestamente discrepantes, desde que haja motivação técnica idônea, justamente para conferir maior representatividade ao preço estimado.

Quanto aos Acórdãos nº 1.712/2025-Plenário e nº 1.875/2021-Plenário, invocados pela impugnante, verifica-se que ambos reforçam a necessidade de que a pesquisa seja suficientemente ampla, fundamentada



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

e composta por múltiplas fontes, privilegiando, sempre que possível, preços efetivamente praticados pela Administração Pública.

25. Consta-se, portanto, que a Administração observou precisamente a sistemática prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando **fontes diversificadas**, aptas a conferir maior representatividade à estimativa de preços.

26. Embora não se identifique ilegalidade na metodologia originalmente empregada para formação do orçamento estimado, as alterações substanciais promovidas nas especificações técnicas tornam inevitável a realização de **nova pesquisa de preços**, uma vez que o valor estimado da contratação deve guardar correspondência direta com o objeto efetivamente pretendido pela Administração.

27. Nesse aspecto, a própria manifestação técnica conclui que, diante da revisão das especificações do Termo de Referência, "a Administração promoverá nova pesquisa de preços, com vistas à atualização da estimativa de valor da contratação, garantindo que os valores reflitam as novas especificações técnicas e o cenário mercadológico vigente".

28. Assim, embora não se reconheça a existência de vício na pesquisa de preços originalmente elaborada, verifica-se que a superveniência de alterações técnicas relevantes impõe a atualização do orçamento estimativo, não em razão de ilegalidade da metodologia anteriormente utilizada, mas por força do princípio do planejamento e da necessidade de que o valor estimado permaneça aderente ao objeto efetivamente licitado.

29. Durante a instrução da impugnação, a **Gerência do Componente II – Tecnologia**, após examinar os diversos questionamentos relacionados às especificações técnicas do objeto concluiu pela necessidade de revisão substancial de diversos requisitos constantes do Termo de Referência, acolhendo parte significativa das sugestões apresentada pela empresa interessada.

30. Quanto a necessidade de adequação das especificações técnicas, a Gerência do Componente II – Tecnologia manifestou-se favoravelmente à admissão de processadores AMD ou equivalentes, a substituir a exigência de número fixo de núcleos e threads por parâmetro de desempenho mínimo equivalente; retirar a referência exemplificativa exclusiva a Intel vPro, com aceitação de plataformas equivalentes de gerenciamento remoto; excluir a exigência de slot PCI Express x16 4.0 ou superior, por incompatibilidade com o gabinete USFF; suprimir a exigência de RAID 0/1, por não ser compatível com equipamentos desse porte e adequar a exigência de baia interna, para admitir exclusivamente armazenamento em NVMe, compatível com a arquitetura ofertada.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

31. Em contrapartida, fundamentou tecnicamente a manutenção dos indicadores luminosos (LED) e dos requisitos mínimos da fonte de alimentação, não acolhendo a sugestão de alteração. Em suas palavras:

f) flexibilizar quanto aos indicadores LED, admitindo soluções equivalentes;

Resposta: Não acolhido. A Administração entende pela manutenção da exigência de indicadores LED para disco, estado do equipamento e atividade de rede, por se tratar de recurso técnico útil ao diagnóstico operacional, à manutenção e à verificação visual do funcionamento dos equipamentos nos laboratórios de informática

g) revisar a exigência de fonte de alimentação, para compatibilizá-la com os padrões efetivamente praticados em equipamentos USFF;

Resposta: Não acolhido. Mantém-se a exigência da fonte compatível com todos os componentes internos ofertados, com potência mínima e eficiência nos termos do edital, por se tratar de requisito voltado à estabilidade, segurança elétrica e confiabilidade do conjunto durante o período de garantia e uso institucional.

32. Assim, em síntese conclusiva, a impugnação merece acolhimento parcial.

33. Quanto à impugnação da empresa **DATEN Tecnologia Ltda.**, a área técnica examinou os argumentos relativos às certificações ambientais, concluindo que o objetivo da Administração consiste em assegurar padrões mínimos de sustentabilidade sem restringir indevidamente a competitividade.

34. Nesse sentido, a manifestação técnica consignou expressamente que:

o objetivo da exigência de certificações ambientais é assegurar que os equipamentos ofertados atendam a critérios de sustentabilidade, eficiência ambiental, redução de impactos durante seu ciclo de vida e conformidade com boas práticas reconhecidas no mercado.

35. Entretanto, a própria área técnica reconheceu que existem certificações nacionais capazes de atingir os mesmos objetivos perseguidos pela Administração, concluindo que: "serão aceitas alternativas de comprovação, incluindo o EPEAT ou certificações equivalentes, como o Rótulo Ecológico da ABNT, desde que atendam aos requisitos ambientais aplicáveis ao objeto da contratação."



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

36. A manifestação informa que a aceitação de certificações equivalentes "busca evitar restrições indevidas à competitividade do certame", permitindo a participação de fabricantes que utilizem diferentes mecanismos reconhecidos de certificação ambiental, sem prejuízo da satisfação do interesse público perseguido pela contratação.

37. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 2.796/2018-Plenário**, por exemplo, o Tribunal assentou que a exigência de compatibilidade com a certificação EPEAT é válida, **desde que não constitua o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais**, devendo a Administração admitir certificações alternativas ou outros meios idôneos de demonstração do atendimento às características pretendidas.

38. Igual orientação foi reafirmada nos Acórdãos nº 508/2013-Plenário, nº 1.881/2015-Plenário, nº 1.929/2013-Plenário e nº 4.532/2020-Plenário, todos citados pela própria impugnante e compatíveis com a solução técnica adotada pela Administração.

39. Assim, embora não se verifique ilegalidade na finalidade originalmente perseguida pelo edital, verifica-se que a forma de redação de determinadas exigências poderia restringir, de maneira desnecessária, potenciais licitantes.

40. Nessas circunstâncias, **a impugnação merece acolhimento parcial**, não porque a Administração tenha reconhecido inadequação dos requisitos ambientais pretendidos, mas porque a revisão da redação do Termo de Referência permitirá atingir exatamente os mesmos objetivos de sustentabilidade, eficiência ambiental e logística reversa mediante a admissão de meios equivalentes de comprovação, ampliando a competitividade e preservando a observância dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

41. Assim, a Gerência do Componente II recomendou a revisão do Termo de Referência para admitir certificações equivalentes ao EPEAT, inclusive o Rótulo Ecológico da ABNT, desde que comprovado o atendimento aos requisitos ambientais pretendidos. Também reconheceu que a exigência exclusiva de vinculação à Green Eletron poderia restringir a competitividade, propondo a admissão de mecanismos equivalentes de logística reversa.

42. A Gerência do Componente II reconheceu expressamente que:

A Green Eletron é uma entidade privada, não sendo a única apta a realizar logística reversa. A legislação permite que fabricantes cumpram essa obrigação por meio de programas próprios ou terceiros igualmente



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

qualificados. A exigência exclusiva pode configurar restrição à competitividade.

43. Mais adiante, a manifestação técnica conclui, de forma inequívoca, que: "A Administração reconhece que a exigência pode ser excessivamente restritiva e concorda com a necessidade de revisão da redação, permitindo alternativas equivalentes."

44. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus artigos 5º e 11, que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da **isonomia**, da **competitividade**, da **seleção da proposta mais vantajosa** e do **planejamento**, sendo vedada a inclusão de exigências que ultrapassem o estritamente necessário ao atendimento da necessidade administrativa.

45. Embora seja plenamente legítimo exigir requisitos mínimos de desempenho, qualidade, sustentabilidade e responsabilidade ambiental, tais exigências devem ser formuladas **em função do resultado pretendido**, e não mediante indicação exclusiva de determinada certificação, marca, entidade certificadora ou solução tecnológica, salvo quando tecnicamente demonstrada sua imprescindibilidade, hipótese que não se verifica no presente caso.

46. Encerradas as manifestações técnicas e reunidos os elementos necessários à formação do convencimento desta Agente de Contratação, os autos vieram conclusos para decisão.

IV - DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

47. As impugnações apresentadas pelas empresas **B2W Informática – EPP** e **DATEN Tecnologia Ltda.** suscitaram questionamentos relevantes acerca das especificações técnicas do objeto e da pesquisa de preços, motivando o encaminhamento dos autos às áreas técnicas competentes para reavaliação do Termo de Referência e da estimativa de custos.

48. Conforme demonstrado nas manifestações técnicas constantes dos autos, não foram identificadas ilegalidades capazes de comprometer a validade do procedimento licitatório. Todavia, **restou evidenciada a necessidade de aperfeiçoamento das especificações técnicas, com vistas à ampliação da competitividade e à adequação do objeto às soluções atualmente disponíveis no mercado**, circunstância que repercute diretamente na pesquisa de preços e no planejamento da contratação.

49. Esse contexto evidencia que a finalidade pública perseguida pela Administração será melhor atendida mediante o retorno do procedimento à fase preparatória,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

possibilitando a revisão do planejamento da contratação antes da abertura da disputa competitiva.

50. A manutenção do certame com base em especificações que serão alteradas e em orçamento estimado elaborado a partir de premissas superadas contrariaria os princípios do planejamento, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

51. Logo, a solução mais adequada é a revogação do certame, em decorrência do exercício do poder de autotutela administrativa, permitindo que os atos sejam reavaliados à luz do interesse público e das circunstâncias supervenientes verificadas durante a instrução processual.

52. Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, sintetizado na **Súmula nº 473**, segundo a qual:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

53. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 71, inciso II, estabelece que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a medida.

54. No presente caso, o fato superveniente consiste justamente na conclusão técnica de que o Termo de Referência necessita de alterações relevantes em suas especificações, circunstância que repercute diretamente na competitividade do certame, na estimativa de custos da contratação e na formulação das futuras propostas comerciais.

55. Dessa forma, entende-se que a providência juridicamente mais adequada não consiste na simples retificação do edital, **mas sim no retorno do procedimento à fase preparatória, permitindo a revisão integral das especificações técnicas, a atualização da pesquisa de preços e a republicação de instrumento convocatório plenamente compatível com as necessidades da Administração e com as condições atuais do mercado.**

56. A revogação, nesse contexto, não decorre da existência de ilegalidade do edital, ao contrário, decorre justamente do exercício legítimo do poder-dever de autotutela



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

administrativa, mediante o qual a Administração reavalia seus próprios atos sempre que verificada solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

57. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que a Administração possui discricionariedade para revogar procedimentos licitatórios antes da adjudicação e da contratação, desde que demonstre, de forma objetiva e motivada, a existência de interesse público superveniente apto a justificar a medida.

58. Nesse sentido, o **Acórdão nº 2.656/2019-Plenário** consignou que a revogação constitui medida legítima quando a Administração identifica, durante a instrução do procedimento, circunstâncias que recomendem a reformulação da contratação para melhor atendimento do interesse público.

59. Na mesma linha, o **Acórdão nº 1.793/2011-Plenário** reconhece que a Administração não apenas pode, mas deve rever o planejamento da contratação sempre que surgirem elementos técnicos capazes de conduzir a solução mais eficiente, econômica e competitiva.

60. Também o **Acórdão nº 2.622/2013-Plenário** reforça que a fase interna da licitação possui caráter essencialmente dinâmico, admitindo revisões sempre que identificadas inconsistências ou oportunidades de aperfeiçoamento da modelagem da contratação.

61. Esses precedentes revelam que a revogação da licitação não representa medida excepcional ou sancionatória. Ao contrário, constitui instrumento legítimo de governança pública, destinado a assegurar que a contratação seja precedida de adequado planejamento e produza, efetivamente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

62. É exatamente essa a situação verificada nos presentes autos.

63. VI – DISPOSITIVO

64. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, 11, 18, 23, 54, 55, 71, inciso II, e 164 da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como nas manifestações técnicas produzidas pela Gerência I – Ressocialização e pela Gerência II – Tecnologia, **DECIDO**:

I. **CONHECER** das impugnações apresentadas pelas empresas **B2W Informática – EPP** e **Daten Tecnologia Ltda**;

II. **Dar-lhes PROVIMENTO PARCIAL**, acolhendo os fundamentos técnicos reconhecidos pela Gerência do Componente II – Tecnologia, especialmente quanto à



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

necessidade de revisão de parte das especificações técnicas do objeto, da forma de comprovação dos requisitos ambientais, sem reconhecimento de ilegalidade na metodologia originalmente empregada para formação do preço estimado;

III. Propor, à autoridade competente, a **REVOGAÇÃO**, por razões de conveniência e oportunidade da Administração, o **Pregão Eletrônico nº 04/2026**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade superveniente de revisão substancial da fase preparatória da contratação, compreendendo o Termo de Referência, as especificações técnicas do objeto e os demais documentos que compõem o planejamento da contratação;

IV. Ato contínuo, após ratificação da presente decisão, sugiro o retorno dos autos à fase preparatória para que o setor requisitante promova a revisão do Termo de Referência, da instrução processual e adoção das providências necessárias à publicação de novo instrumento convocatório.

65. Salvo melhor juízo, é como decido.

66. À consideração superior.

Vitória, 06 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente

ELLAINÉ CHRISTINA CHAGAS LOURENÇO
Agente de Contratação/ 1ª CL MODERNIZA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO

PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)

SEJUS - SEJUS - GOVES

assinado em 06/08/2026 16:46:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/08/2026 16:46:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - UGP - SEJUS - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-GD9PDB>